



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600343-94.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600343-94.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 GEISA MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO VEREADOR, GEISA MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO

Representantes do(a) ASSISTENTE: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

Representantes do(a) ASSISTENTE: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE GRAVE QUE SUPERA O PATAMAR DE 10% DO TOTAL DOS GASTOS DA CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Geisa Maria Justino do Nascimento, candidata ao cargo de vereadora no Município de Maribondo/AL nas Eleições de 2024, contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha.
2. O parecer técnico conclusivo (ID 10427148) apontou que as despesas com aluguel de veículos automotores, no valor de R\$ 3.800,00, extrapolaram o limite de R\$ 2.041,87, previsto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gerando um excedente de R\$ 1.758,13, correspondente a 17,22% do total das despesas contratadas.
3. A recorrente admite o excesso, mas defende a reforma da sentença para aprovação das contas com ressalvas, alegando que a despesa foi regularmente registrada, não havendo omissão de receitas, má-fé ou dano ao erário, tratando-se de falha meramente formal que comportaria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículos automotores, previsto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no percentual de 17,22% do total das despesas contratadas, justifica a desaprovação das contas de campanha ou se comporta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece limite objetivo de 20% do total dos gastos de campanha contratados para despesas com aluguel de veículos automotores, norma de caráter cogente destinada a assegurar a transparência, a regularidade das contas e a igualdade de condições entre os candidatos.
6. No caso, o total das despesas contratadas foi de R\$ 10.209,35, de modo que o limite legal para locação de veículos era de R\$ 2.041,87. Contudo, a candidata realizou gasto de R\$ 3.800,00 nessa rubrica, ultrapassando R\$ 1.758,13, circunstância que configura irregularidade grave, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE (AgR-REspEl nº 060023668/PA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).
7. A tese defensiva de que a falha seria meramente formal em razão do registro contábil da despesa não prospera. A extrapolação de limites de gastos constitui falha material de natureza objetiva, cuja ocorrência atenta diretamente contra o equilíbrio das oportunidades eleitorais e os mecanismos de contenção de custos de campanha, não sendo a mera publicidade da despesa suficiente para convalidar a infração.
8. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação de contas com ressalvas condiciona-se à verificação de critérios objetivos: a falha não pode ostentar natureza grave, o valor absoluto envolvido deve ser inexpressivo e o percentual cumulado das irregularidades não pode superar 10% do total dos recursos movimentados na campanha, conforme jurisprudência do TSE (AgR-REspEl nº 060355917/MG, Rel. Min. Edson Fachin).

9. No caso concreto, o excesso de gastos de R\$ 1.758,13 representa 17,22% de toda a despesa contratada pela candidata, patamar que ultrapassa com folga o limite de tolerância de 10% consagrado pela jurisprudência eleitoral, inviabilizando a mitigação da falha pelos postulados da proporcionalidade ou da insignificância.
10. A alegação de ausência de má-fé ou de dano ao erário não afasta a sanção de desaprovação, pois o controle financeiro visa proteger a igualdade de condições entre as candidaturas e conferir transparência à disputa democrática, sendo a irregularidade objetiva suficiente para macular a regularidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos, com a desaprovação das contas de campanha da recorrente, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: 1. A extrapolação do limite legal de 20% para gastos com locação de veículos automotores, previsto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, de natureza objetiva, apta a justificar a desaprovação das contas de campanha. 2. A mera ausência de má-fé ou de dano ao erário não elide a consequência da desaprovação, pois a norma visa assegurar a isonomia, a transparência e o equilíbrio entre as candidaturas. 3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação de contas com ressalvas somente é admitida quando o percentual das irregularidades não superar 10% do total dos recursos movimentados na campanha, o que não ocorre na hipótese em que o excesso atinge 17,22% das despesas contratadas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 42, inciso II, e 74, inciso III; Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060023668/PA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 8.5.2026; TSE, AgR-REspEl nº 060355917/MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. 26.5.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Geisa Maria Justino do Nascimento, candidata ao cargo de vereadora no Município de Maribondo/AL nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

O processo de prestação de contas foi iniciado tempestivamente. Após o exame preliminar, a unidade técnica emitiu parecer de diligências (ID 10427144) apontando que as despesas com aluguel de veículos automotores, no total de R\$ 3.800,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados (R\$ 10.209,35) em R\$ 1.758,13, infringindo o disposto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata apresentou manifestação e documentos (ID 10427147), nos quais a sua assessoria contábil admitiu o excesso, justificando que a candidata, por necessidade da campanha, contratou o aluguel de veículo automotor para a realização de diversas atividades essenciais, sendo que o valor total superou o limite estabelecido pela legislação.

O parecer técnico conclusivo (ID 10427148) reiterou a irregularidade grave, destacando que o excedente corresponde a 17,22% do total de gastos efetivamente contratados, opinando pela desaprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau acompanhou o entendimento técnico (ID 10427158).

O magistrado de primeiro grau julgou as contas desaprovadas, fundamentando que a irregularidade é grave e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dado o valor considerável do excesso frente ao total da campanha.

Em suas razões recursais, a recorrente defende a reforma da sentença para aprovação com ressalvas das contas. Alega que a despesa foi regularmente registrada e identificada, não havendo omissão de receitas ou uso de fontes vedadas. Sustenta que se trata de falha meramente formal e que deve ser aplicada a proporcionalidade, pois não houve má-fé ou dano ao erário.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, argumentando que a observância dos limites de gastos possui natureza objetiva e visa assegurar a isonomia, sendo que o percentual de 17,22% impede a aprovação com ressalvas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

A controvérsia recursal consiste em verificar se a extrapolação do teto legal de gastos com locação de veículos automotores justifica a manutenção da desaprovação das contas de campanha ou se comporta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para ensejar aprovação com ressalvas.

Ao examinar detidamente os autos, constata-se que a sentença de primeiro grau deu correto enquadramento jurídico aos fatos e deve ser mantida integralmente.

O art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos eleitorais com aluguel de veículos automotores não podem exceder o teto de 20% (vinte por cento) do total das despesas contratadas na campanha. Veja-se:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

No caso concreto, o volume total de despesas contratadas pela campanha da candidata alcançou R\$ 10.209,35 (ID 10427112). Em observância ao percentual de 20% fixado na norma, o limite máximo admitido para a locação de automóveis era de R\$ 2.041,87. Contudo, a prestadora contratou o valor de R\$ 3.800,00 para tal rubrica, gerando um excedente incontroverso de R\$ 1.758,13, quantia que representa 17,22% do total de gastos da campanha (ID 10427148).

A tese defensiva de que a falha ostenta natureza meramente formal em decorrência do registro contábil da operação não prospera. O dever de lançar as despesas na prestação de contas decorre do princípio da publicidade, não tendo o condão de convalidar a infração a um teto cogente expressamente estabelecido pelo legislador eleitoral. A extrapolação de limites de gastos constitui falha material de natureza objetiva, cuja ocorrência atenta diretamente contra o equilíbrio das oportunidades eleitorais e os mecanismos de contenção de custos de campanha.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a inobservância do limite legal para locação de veículos automotores consubstancia irregularidade de natureza grave, apta a macular a regularidade das contas. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/PA manteve desaprovas das contas de campanha da agravante, candidata ao cargo de vereador de Maracanã/PA nas Eleições 2024, com ordem de recolhimento de R\$800,00 ao erário. 2. O art. 42, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece limite de 20% do total dos gastos de campanha para despesas com locação de veículos automotores, norma de caráter

objetivo destinada a assegurar a transparência, a regularidade das contas e a igualdade de condições entre os candidatos. 3. Conforme a jurisprudência do TSE, a extrapolação desse limite configura falha apta, em tese, a comprometer a regularidade das contas e a justificar sua desaprovação, especialmente quando envolvida a aplicação de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). 4. No caso, segundo a moldura fática do acórdão regional, o total de gastos da campanha foi de R\$6.000,00, de modo que o limite legal para despesas com locação de veículos era de R\$1.200,00. Contudo, a candidata realizou gasto de R\$ 2.000,00 nessa rubrica, ultrapassando R\$ 800,00, circunstância que levou o Tribunal de origem a reconhecer a irregularidade. 5. A alegação de que o veículo teria sido utilizado exclusivamente pela candidata e que, por esse motivo, não estaria sujeito a registro nas contas não pode ser examinada em sede de recurso especial eleitoral por demandar reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 24/TSE. 6. O valor da irregularidade com locação de veículo, somado à omissão de receitas estimáveis reconhecida na origem e não questionada no recurso especial, alcança a quantia de R\$1.300,00, correspondente a 13,33% dos gastos de campanha, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes. 7. A decisão regional está em consonância com o entendimento do TSE, o que atrai a Súmula nº 30/TSE e afasta a alegada divergência jurisprudencial. 8. Agravo interno não provido. (TSE, AgR-REspEl nº 060023668/PA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 8.5.2026, Publicação: DJE de 22.5.2026).

No que tange ao pleito de aprovação com ressalvas, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pela Justiça Eleitoral condiciona-se à verificação de critérios objetivos uniformes: a falha não pode ostentar natureza grave, o valor absoluto envolvido deve ser inexpressivo e o percentual cumulado das irregularidades não pode superar 10% (dez por cento) do total dos recursos movimentados na campanha.

Esse parâmetro encontra-se consolidado nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS CORRESPONDEM A PERCENTUAL CONSIDERADO INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. 2. Na hipótese, restou consignado no acórdão regional que o percentual correspondente às irregularidades detectadas nas contas analisadas representa 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento) do total de receitas arrecadadas em campanha, que somam a quantia de R\$ 8.781,00 (oito mil, setecentos e oitenta e um reais). 3. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEl nº 060355917/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 26.5.2020, Publicação: DJE de 4.6.2020).

Na espécie, o excesso de gastos de R\$ 1.758,13 representa expressivos 17,22% de toda a despesa contratada pela candidata, patamar que ultrapassa com folga o limite de tolerância de 10% consagrado pela jurisprudência eleitoral. Desse modo, resta inviabilizada a mitigação da falha pelos postulados da

proporcionalidade ou da insignificância.

A alegação de ausência de má-fé ou de dano aos cofres públicos também não afasta a sanção de desaprovação, visto que o controle financeiro visa proteger a igualdade de condições entre as candidaturas e conferir transparência à disputa democrática perante os cidadãos e a sociedade.

Por conseguinte, a manutenção da desaprovação das contas com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 é medida impositiva.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto, mantendo-se integralmente a sentença recorrida que julgou desaprovadas as contas de campanha de Geisa Maria Justino do Nascimento.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator